



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000476/2003-44
Recurso nº 514.053 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.351 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente SANTO ANJO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES.EXCLUSÃO.DÉBITO EXIGÍVEL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Constatada existência de débito inscrito exigível é correta a exclusão. O parcelamento ou pagamento posterior não inibe os efeitos do ADE de exclusão, mas tão somente permite a opção posterior.

SIMPLES.REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não demonstrado que a pessoa jurídica incorreu em causa impeditiva para optar pelo SIMPLES, deve ser afastada a decisão que manteve a exclusão ao regime.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

28 JAN 2011

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/RPO.

Trata o presente de manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório nº 446, de 08/11/2007, de fls 72 e 72v, que deferiu em parte a pretensão da interessada de ser reenquadrada no Simples desde sua opção, em 01/01/2000.

A empresa fora excluída do Simples pelo Ato Declaratório nº 407450, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa na Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN (processo 13876.000223172/97-31 - fl. 48). Tal débito foi quitado em 27/05/2003.

Conforme se constata dos autos, a contribuinte apresentou suas declarações do IRPJ, pelo Simples desde o exercício de 1998, ano-calendário de 1997, conforme consulta ao sistema CNPJ (fls. 38 e 40/43). Todavia, verifica-se da Escritura Pública de Constituição de Sociedade Civil de Constituição (fls. 5/8) que no art. 3º consta como atividade social da empresa: administração de bens móveis e imóveis próprios, a participação e a promoção de empreendimentos imobiliários, a prestação de consultoria econômica, a exploração de atividades agrícola e pecuária, e a participação em outras sociedades, como condômina, quotista ou acionista.

Em 02/06/2005, foi alterado o objetivo social da empresa para criação de bufalinos conforme contrato juntado às fls. 64/70.

Considerando que a atividade anteriormente exercida, de acordo com o contrato social, era vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317 de 1996 e que a contribuinte tinha débito junto à PGFN, fator também de vedação à opção pelo Simples, exposto na mesma norma, no art. 9º, inciso XV, o referido despacho decisório deferiu em parte a solicitação da interessada, autorizando em 06/11/2007, sua reinclusão no Simples, retroativamente, a 01/01/2006.

Ciente em 29/12/2007 (fl. 75) do conteúdo do despacho decisório, a interessada apresentou em 15/01/2008 sua manifestação de inconformidade (fls. 110/114), na qual alega, em síntese:

• Apesar de seu contrato social apontar como objetivo social a administração de bens móveis e imóveis próprios, a participação e a promoção de empreendimentos imobiliários, a prestação de consultoria econômica, a exploração de atividades agrícola e pecuária, e a participação em outras sociedades, como condômina, quotista ou acionista, nunca auferiu receita originária de atividades vedadas, pois sempre exerceu a atividade de produção agrícola, a agropecuária e bufalinocultura, conforme pode ser observado da cópia de ficha de alteração do

CGC datada de 25/06/1992 anexa, bem como pela cópia do comprovante provisório de inscrição no CNPJ emitido em 25/02/2002.

• O fato de não haver prestação de serviços profissionais de economista, consultor e administrador, pois a atividade exercida é a de criação de búfalos, pode ser comprovada pela cópia da inscrição municipal e pelas cópias das declarações anuais simplificadas, anexas.

Também comprovam o exercício da atividade rural pela requerente, as guias de recolhimento da Contribuição Sindical Rural anexas.

O fato de constar no contrato social atividade impeditiva de adesão ao Simples, não constitui motivo à vedação à opção e permanência da empresa no sistema, uma vez que restou comprovado que a contribuinte exerce apenas atividade não vedada.

No tocante ao débito, esse foi recolhido em 27/05/2003, conforme consta do processo, assim que teve conhecimento de sua existência, demonstrando seu ânimo de não possuir pendências junto à PGFN.

Requer-se a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Sorocaba, incluindo a requerente no Simples desde 01/11/2000.

A DRJ/RPO, ao analisar a questão, decidiu, por unanimidade de votos indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

1. Há nulidade na exclusão, posto que só por meio de Edital foi dela notificado, sendo que mantém seus dados cadastrais atualizados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

2. Assim, a data da intimação deve ser havida como maio de 2003, época em que foi acusado o recebimento da declaração de rendimentos, bem como dos DARF-Simples, sem objeção, com o conseqüente reenquadramento, a partir de 01/11/2000;

3. Não exerceu atividades impedidas, que apenas constavam de seu contrato social. Não há provas de que as exerceu. Não pode ser obrigado a fazer prova negativa. Comprovou o exercício de atividades não vedadas. A simples menção no contrato social de atividade vedada não pode motivar sua exclusão;

4. Requer o reenquadramento a partir de 01/11/2000, ou a partir de 01/01/2004, caso não provido na parte relativa ao débito com a Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No presente caso, foi o optante excluído do SIMPLES devido a existência de débito inscrito em Dívida Ativa, sem exigibilidade suspensa. Embora posteriormente quitado o débito, durante o contencioso foi adicionado outro motivo impeditivo ao reingresso, qual seja, a existência de atividade descrita no objeto societário do contrato social cuja prática veda o ingresso no regime simplificado.

A ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES se deu por edital, frustrada a via postal, tendo a ECT devolvido a correspondência à Repartição Fiscal.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve a intimação por edital, caso resultem improficuos o meio pessoal e postal. O edital foi afixado em 11/10/2000, estando o recorrente dele notificado, portanto, em 30/10/2000, já considerado o feriado de 12/10.

O recorrente apresentou sua defesa contra o ato somente em 26/05/2003, conquanto a exclusão tenha se dado no ano 2.000. Esta foi admitida para fins de discussão em contencioso administrativo, saneando-se, assim, qualquer possível nulidade relativa à forma de intimação.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade, por vício na intimação.

O motivo da exclusão foi a existência de inscrição em dívida ativa, fato incontroverso. A extinção por pagamento do crédito inscrito deu-se em 23/05/2003.

De acordo com o inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005 (conforme alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN), o efeito da exclusão deve-se dar a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, no caso do inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

No caso presente, tendo sido admitida a defesa inicial do recorrente em 26/05/2003, os efeitos do inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.317/96, em princípio, irradiam-se a partir de 01/01/2004.

A manutenção da exclusão teve como fundamento a alteração contratual feita em 02/06/2005 pelo recorrente, através da qual altera o objeto social da pessoa jurídica, de “ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PRÓPRIOS, A PARTICIPAÇÃO E A PROMOÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, A PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA ECONÔMICA, A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLA E PECUÁRIA, E A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO CONDÔMINA, QUOTISTA OU ACIONISTA”, para “CRIAÇÃO DE BUBALINOS” pela Alteração Contratual de fls. 64/70.

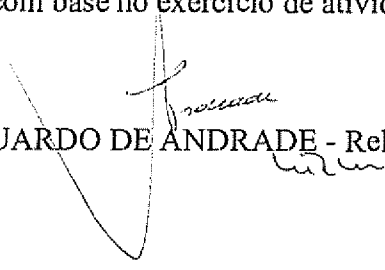
Em sua defesa, o recorrente apresentou suas declarações de rendimentos, inscrição municipal, e guias de recolhimento da Contribuição Sindical Rural, todos em conformidade com o que alega, ou seja, atestando a criação de bubalinos.

A alteração contratual anterior a esta não excluía a exploração de tais atividades, estando expressamente incluída a “exploração de atividades agrícola e pecuária”.

Não restou comprovado, assim, que o recorrente efetivamente exerceu as atividades vedadas pelo inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, constantes de seu objeto social.

A mera existência de atividade cujo exercício impede a adesão ao Simples, ao lado de outras que não são impeditivas da adesão, não é motivo bastante para garantir que o contribuinte não satisfaz os requisitos para ser incluído no regime, especialmente se este afirma não exercer a atividade vedada. Tal situação se consolida pela prova, através da juntada de documentação idônea, que demonstra apenas a exploração da atividade não vedada.

Isto posto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de manter a exclusão com base na existência de débito inscrito em dívida ativa e reincluir o recorrente no regime do Simples a partir de 01/01/2004, afastando o indeferimento da reinclusão retroativa com base no exercício de atividade vedada ao ingresso no regime.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator